



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002428/2009-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.256 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 15 de agosto de 2013
Assunto IRPF
Embargante MARA SOLANGE BONATTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre que rejeitou a preliminar de diligência.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo das seguintes notificações de lançamento:

- N° 2006/608451155904095 - relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, que exige crédito tributário no montante de R\$ 6.817,22, sendo R\$ 3.173,02 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 2.379,76 à multa de ofício e R\$ 1.264,44 aos juros de mora calculados até 30/09/2009 (fls. 11 a 13).
- N° 2007/608450717564090 - relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, que exige crédito tributário no montante de R\$ 7.971,32, sendo R\$ 3.948,94 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$

2.961,70 à multa de ofício e R\$ 1.060,68 aos juros de mora calculados até 30/09/2009 (fls. 45 a 47).

Os lançamentos são decorrentes da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo:

- Na descrição dos fatos e enquadramento legal o auditor fiscal alega que houve glosa, do valor de R\$ 12.550,00 (2006) e de R\$ 17.650,00 (2007) pelo motivo da pretensa falta de comprovação a título de despesas médicas;
- Tal alegação não pode prosperar, pois os valores lançados a título de despesas médicas são reais e os recibos que lhe dão suporte fático já estão em poder do Fisco desde quando foi intimada;
- A contribuinte apresentou comprovantes do efetivo pagamento dos valores deduzidos a título de despesas médicas junto à psicóloga Tereza Diniz, nos anos-calendário de 2005 e 2006;
- No tocante à alegação de dedução indevida por não declarar dependentes, esta também não pode ser acolhida, pois a beneficiária do pagamento de R\$ 1.600,00 (2006) e R\$ 1.500,00 (2007) à "Assistência Médica São Paulo S/A" é a sua mãe, Santa Souza Bonatto.

A 9ª Turma da DRJ/SP2/SP julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 89/93, que restou assim ementado:

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas, haja vista que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 01/04/2011 (fl. 95), a interessada, representada por seu advogado (fl. 105), interpôs recurso voluntário de fls. 97/104, em 02/05/2011. Em sua defesa, alega que os referidos recibos apresentado com o fim de comprovar despesas médicas preenchem os requisitos formais definidos em lei como condição para a dedutibilidade da despesa de maneira que não cabe ao auditor fiscal/ilustre julgador desconsiderá-los em virtude da ausência de descrições pormenorizadas ou pela ausência de outros comprovantes de pagamento. Aduz, ainda, que cabe ao auditor/fiscal a prova da pretensa falsidade dos documentos apresentados em caso de desconfiança da veracidade das informações neles consignadas. Diz que concorda em pagar a parcela referente à glosa das despesas médicas com sua mãe – não relacionada como dependente nas declarações em tela, informando que já sanou tal problema nas declarações de rendimentos recentes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Segundo descrição dos fatos constantes das notificações em apreço, às fls. 13 e 50, a contribuinte, após ser regularmente intimada, não apresentou comprovantes do efetivo pagamento dos valores deduzidos a título de despesas médicas, relativos à profissional Tereza Diniz.

Compulsando os autos, não se encontra a intimação que solicitou à contribuinte a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas dos anos-calendários de 2005 e 2006, mas apenas as intimações de fls. 17 e 54, que solicitaram comprovantes originais e cópias das despesas médicas.

Portanto, face o acima exposto, com vistas a formar convicção acerca da lide, voto pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem para que se junte ao processo o(s) termo(s) de intimação para comprovação do efetivo pagamento e o(s) comprovante(s) de ciência da contribuinte.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin